

**LEI COMPLEMENTAR Nº 414,  
DE 06 DE JUNHO DE 2023.**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araçoiaba da Serra – REFIS”.*

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araçoiaba da Serra – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único:** Os débitos mencionados no *caput* deste artigo são os provenientes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2022.

**Art. 2º** - O Contribuinte que desejar aderir ao Programa de REFIS instituído por esta Lei Complementar deverá preencher requerimento próprio na prefeitura municipal ou via web, informando o número de seu RG, CPF, endereço de correspondência atualizados, carnê de IPTU na hipótese de débito incidente sobre imóvel ou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica na hipótese de débito relacionado à mesma, a fim de que seja realizada obrigatoriamente a sua atualização cadastral, sem a qual não será possível aderir ao Programa de REFIS instituído nesta Lei Complementar, salvo nos casos de pagamento à vista através de boleto gerado pela web.



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

**Parágrafo único** – O aceite às regras e condições do Programa de REFIS dar-se-á mediante a formalização de Termo de Parcelamento.

**Art. 3º** - Desde a assinatura do Termo de Parcelamento, dar-se-ão os seguintes efeitos:

**I** - confissão irretratável e irrevogável, bem como a assunção pelo sujeito passivo da obrigação de pagar, à vista ou parcelado, o débito objeto do Programa de REFIS.

**II** - concordância pelo sujeito passivo de que o depósito judicial, eventualmente realizado, somente seja levantado após a efetiva quitação do parcelamento, sendo possível a homologação do acordo na via judicial para utilização dos recursos depositados em juízo para quitação do débito.

**III** – reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, conforme teor do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** - Na formalização de ingresso no Programa de REFIS, o sujeito passivo deverá se comprometer no Termo de Parcelamento que efetivará, no prazo de até 30 (trinta) dias, a desistência de eventuais ações judiciais, mandados de segurança, revisionais, embargos à execução fiscal, dentre outras, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se fundam as lides respectivas.

**§ 2º** - Desde a formalização de ingresso no Programa de REFIS com a assinatura do Termo de Parcelamento, as eventuais impugnações, defesas ou recursos administrativos serão considerados prejudicados em razão do reconhecimento do débito pelo devedor e os processos serão encaminhados ao arquivo.

**Art. 4º** - O acordo realizado neste Programa de Refis será considerado válido para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário após o pagamento da primeira parcela.



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

**Art. 5º** - Efetuada a negociação de débitos através do Programa de REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo neste programa.

**Art. 6º** - Os débitos em geral, inclusive objeto de parcelamento e reparcelamento, anteriores à data prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, com todos os seus acréscimos legais e corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados de uma só vez, com desconto de 100% (cem por cento) sobre os valores de multa e 95% (noventa e cinco por cento) sobre os juros incidentes, ou, ainda, poderão ser pagos de forma parcelada, de acordo com a tabela constante neste artigo, conforme os seguintes prazos e descontos nos valores dos juros e multa:

<b>Nº. de parcelas</b>	<b>Desconto de juros e multa</b>
De 2 até 12 parcelas	90%
De 13 até 24 parcelas	80%
De 25 até 36 parcelas	70%
De 37 até 48 parcelas	60%
De 49 até 60 parcelas	50%

**Parágrafo único** - No caso de o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do débito, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 7º** - A falta de pagamento, no vencimento, de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento e exclusão do parcelamento, na perda dos benefícios fiscais dispostos nesta Lei Complementar, restabelecendo-se os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

**Parágrafo Único** - O cancelamento do parcelamento implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

ajuizadas, podendo ainda o Município proceder ao protesto da Certidão da Dívida Ativa.

**Art. 8º** - Incidirá, sobre os débitos objeto do parcelamento instituído pela presente Lei Complementar, atualização monetária anual pelo IPCA.

**Art. 9º** - Tratando-se de débitos tributários ou de outra natureza inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, também serão acrescidos valores decorrentes do ajuizamento da execução fiscal, tais como despesas processuais, honorários advocatícios e, se houver, honorários periciais.

**Parágrafo único** - O pagamento das custas judiciais, a cargo do contribuinte, deverá ser realizado em guia própria, conforme estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não é objeto do Programa de REFIS estabelecido pela presente Lei Complementar.

**Art. 10** - O devedor interessado em aderir ao Programa de REFIS terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Lei Complementar, para adesão.

**Art. 11** - Os benefícios contemplados por esta Lei Complementar não conferem ao contribuinte o direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 12** - Excluem-se das disposições do presente Programa de REFIS:

**I** - eventuais débitos que tiveram parcelamentos realizados através da Lei Complementar nº 345 de 08/06/2021, salvo se a quitação for realizada em até 3 (três) parcelas, observadas as condições previstas no art. 6º desta Lei Complementar.

**II** – débitos originados de condenação por improbidade administrativa;



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

III - os casos de dação em pagamento de bens móveis e imóveis e/ou compensação;

IV – demais casos que haja vedação legal.

**Art. 13** - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar plataformas digitais (e-mail, aplicativos de mensagens e outras) para que o contribuinte faça a adesão ao Refis.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á a data do pedido de adesão ao Programa a data de solicitação do contribuinte, seja de forma presencial ou via web.

**Art. 14** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária prevista, suplementadas se necessário.

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo autorizado a editar Decretos, Atos e Regulamentos à execução desta Lei Complementar.

**Art. 16** - Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 06 de junho de 2023.

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado em livro próprio e disponível no site [www.aracoiaba.sp.gov.br](http://www.aracoiaba.sp.gov.br), em 06 de junho de 2023.